



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000664-29.2018.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante GILBERTO GOULART SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º: 1000664-29.2018.8.26.0278

Comarca: Itaquaquecetuba (2ª Vara Cível)

Apelante: Gilberto Goulart Siqueira

Apelada: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Juiz: Kleber Leles de Souza

Voto n. 37.402

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Embargos de Terceiro. Improcedência.

I. Caso em Exame

Embargos de terceiro opostos à ação reivindicatória nº 0001547-08.2009.8.26.0278. O embargante alega residir no imóvel há mais de 6 anos, tendo realizado benfeitorias, e busca a manutenção da posse ou indenização por melhorias. A sentença julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa e violação ao contraditório devido à ausência de audiência de instrução e perícia, e (ii) a improcedência dos embargos de terceiro.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, conforme precedentes do STJ. O embargante não especificou adequadamente as provas que pretendia produzir.

4. A sentença foi bem fundamentada, considerando a insuficiência de provas para comprovar a posse e benfeitorias, mantendo-se a decisão por seus judiciosos fundamentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova. 2. A improcedência dos embargos de terceiro foi mantida por falta de comprovação da posse e benfeitorias, referindo os documentos apresentados a diversos endereços, inexistindo posse que pudesse gerar direito a ser amparado por esta ação.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 11; art. 344; art. 674, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.09.2013. STJ, AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 17.09.2013. STJ, AgRg no AREsp 355.179/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 27.08.2013. STJ, AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 05.09.2013.

Trata-se de embargos de terceiro opostos à ação reivindicatória nº 0001547-08.2009.8.26.0278, alegando o autor que tomou conhecimento da ação de imissão na posse em que a embargada figura como autora e Rosimeire Gomes Silva como ré, referente ao "lote 31 da quadra, onde deverá ser reintegrado os imóveis 132, 134 e 155", sendo que o embargante reside no imóvel há mais de 6 anos sem qualquer oposição e fez inúmeras benfeitorias, tendo, inclusive, mudado por completo seu estado anterior, razões pelas quais objetiva a manutenção da posse em seu favor ou, alternativamente, a indenização e por retenção de melhorias no valor de R\$ 80.000,00.

O feito tramitou à revelia da parte requerida (fls. 124).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça (fls. 153/154).

O embargante apelou arguindo preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, visto que, embora a sentença tenha assinalado a insuficiência de provas, não houve a oportunidade de audiência de instrução e perícia e, por ser pessoa de poucos conhecimentos, jamais teve o discernimento de guardar todas as notas e demais despesas advindas da construção, o que seria sanável com a prova pericial ou testemunhal, que foi indeferida, devendo haver a conversão do julgamento em diligência para a realização da perícia a fim de confirmar o tempo da construção e o valor

estimado das benfeitorias, pleiteando a reforma da sentença (fls. 157/160).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 164/177).

É o Relatório.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto a sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência.

Está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que: "não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013), bem como que: "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no AREsp 355.179/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

No caso, o embargante foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, justificando a pertinência, tendo se manifestado de maneira genérica informando que "pretende provas testemunhais", sem esclarecer os fatos que pretendia provar (fls. 141), o

que não pode ser acolhido, e nada mencionou sobre a realização de eventual perícia, o que foi acobertado pela preclusão, não comportando, portanto, qualquer reparo.

No mérito, a r. sentença foi precisa e bem fundamentada, devendo ser integralmente mantida.

Os embargos de terceiro são opostos à ação reivindicatória nº 0001547-08.2009.8.26.0278, movida pela embargada contra Rosimeire Gomes da Silva e seu marido, do imóvel situado na Rua Osório s/nº, Jardim São Armando, por alegar ser a proprietária e legítima possuidora do lote de terreno, nº 31, da Quadra “E”, do loteamento denominado Jardim São Armando, matrícula nº 63.660.

Consoante à lição de Pontes de Miranda¹ os embargos de terceiro: “são a ação do terceiro que pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sobre os bens penhorados ou por outro modo constritos”, são assim, no dizer de Hamilton de Moraes e Barros² uma ação especial: “destinada a excluir bens de terceiro que estão sendo, ilegitimamente, objeto de ações alheias”.

São, portanto, “remédio processual que a lei põe à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha etc. (art. 1.046)”³, sendo destinados “a impedir ou fazer cessar a turbação ou o esbulho na posse de seus bens

¹ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo XV. Arts. 1.046 a 1.102. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.04.

² BARROS, Hamilton de Moraes e. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, p. 288.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol III. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 320.

por *ato de apreensão judicial* derivado de processo alheio”⁴.

Conforme o vigente § 1º do art. 674 do CPC/2015, os embargos "podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor".

A revelia tem por um de seus efeitos, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/2015), desobrigando-o do ônus de provar os fatos que alegou.

A não apresentação de contestação ou o seu oferecimento de forma intempestiva, todavia, não obriga o juiz a decidir conforme pretendido pelo autor se de maneira diversa resultar sua convicção, ainda mais que a presente ação deve ser julgada considerando as provas produzidas nos autos da ação reivindicatória.

Quanto à aplicação da revelia, como esclarece José Carlos Barbosa Moreira, é certo que: "a despeito do teor literal do art. 319 (CPC/1973), não fica o juiz vinculado, ao nosso ver, à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia; ademais, o pedido poderá ser declarado improcedente, v. g., em consequência da solução da questão de direito em sentido desfavorável ao autor".⁵

Nesse sentido, também sustentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III). Mesmo não podendo o réu fazer

⁴ ob. cit., p. 323.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 98.

prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor.”⁶

Não se aplicam os efeitos da revelia às questões de direito (art. 344, CPC/2015) ou a questões de fato que devem ser provadas por meios idôneos, o que não ocorreu, visto que os documentos juntados pelo autor às fls. 78/92 (constituídos basicamente de faturas de telefone celular, cartão de crédito, duas contas de água e um recibo de compra em loja de construção) não são hábeis a comprovar o exercício da posse nem a realização de benfeitorias e, como bem frisou o I. Magistrado, indicam ainda uma diversidade de endereços, inexistindo posse que pudesse gerar direito a ser amparado por esta ação, ficando mantida a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se em 5% os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, diante da indevida resistência oferecida pelo apelante.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

⁶ NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 518.